



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10380.004451/95-87  
Recurso n.º : 119.398  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1990  
Recorrente : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA.  
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE  
Sessão de : 13 de julho de 1999  
Acórdão n.º : 108-05.799

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS –** A existência de depósitos bancários, com cheques de emissão da própria empresa e devidamente contabilizados, não configura omissão de receita.

**CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO –** Os valores levados a conta de custos ou despesas sujeitam-se à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Não comprovados, cabível a glosa.

**CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE –** Exercício de 1990. Os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por medida judicial são dedutíveis na apuração do lucro real, com observância do regime de competência.

**DESPESAS FINANCEIRAS E VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS –** Encargos decorrentes de empréstimos contraídos e registrados na contabilidade da empresa constituem despesas dedutíveis. A suspeita de que não tenham sido utilizados na atividade da pessoa jurídica, sem prova por parte do fisco, não justifica a glosa.

**DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS -** São indedutíveis na apuração do lucro real as despesas não necessárias à atividade da pessoa jurídica.

**OMISSÃO DE RECEITA –** Apurado o recebimento de receita de prestação de serviços não contabilizada, e não comprovado tratar-se de adiantamento de receita de exercício seguinte, impõe-se sua adição ao resultado do período.

**OMISSÃO DE RECEITA – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS -** A correção monetária visa assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Não demonstrado

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

que a obrigação foi corrigida, não pode o fisco exigir a correção da conta que abriga os valores depositados.

**CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – BAIXA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTO EM OURO –** A correção monetária do valor de aquisição de ouro ativo financeiro compõe seu custo.

**REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE –** Não configurada a ocorrência de reavaliação de bens que compõem o ativo permanente da pessoa jurídica, incabível a exigência a esse título.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –** Artigo 35 da Lei nº 7.717/88. Inconstitucional sua cobrança quando se trata de sociedade por ações (Resolução do Senado Federal nº 82/96).

**PIS – FINSOCIAL - DECORRÊNCIA -** Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal, por se tratar da mesma matéria fática.


Preliminar de nulidade rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ESTRELA S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) excluir da tributação do IRPJ o montante de NCz\$ 23.399.903,00, ajustando-se as exigências das contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL; 2) cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
Presidente



TANIA KOETZ MOREIRA  
Relatora

Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

*an*

*Gal*



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799  
Recurso n.º : 119.398  
Recorrente : CONSTRUTORA ESTRELA LTDA.

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, FINSOCIAL/Faturamento, Imposto de Renda Na Fonte e PIS/Repique, referentes ao ano de 1989, CONSTRUTORA ESTRELA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Os autos de infração foram lavrados em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita apurada por depósitos bancários, sem comprovação da origem dos recursos;
2. Glosa de custos de imóveis em construção, por não comprovados;
3. Glosa de custos de empreitada, referentes a serviços de consultoria técnica, por não comprovada a efetiva prestação dos serviços;
4. Glosa de provisões não autorizadas, referentes ao PIS e à Contribuição Social sobre o Lucro cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em virtude de ação judicial;
5. Glosa de despesas financeiras e de variação monetária passiva decorrentes de empréstimos contraídos junto ao Banco Mercantil de Crédito S/A, por não comprovada a vinculação dos recursos com a atividade operacional da empresa;
6. Glosa de despesa operacional registrada como "custo de obras concluídas", correspondente a reforma em imóvel pertencente a terceiros e utilizado como residência dos dois acionistas majoritários;

Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

7. Omissão de receita referente a serviços de administração de condomínio do Edifício Palácio Sevânia, contabilizada em conta patrimonial;
8. Omissão de receita referente a serviços de assessoria prestados a empresa Canopus Engenharia Ltda., também contabilizada em conta patrimonial;
9. Omissão de receita de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais;
10. Glosa de despesa não operacional correspondente a baixa de correção monetária em virtude de comercialização de ouro-investimento, por não comprovada;
11. Não adição ao lucro líquido da contrapartida do acréscimo do valor dos bens do ativo permanente (imobilizado), caracterizando superavaliação dos bens do ativo, pelo registro de aquisição de bem fundamentado em documento com características de inidoneidade;
12. Insuficiência de receita de correção monetária, por ter contabilizado imóveis integrantes de seu ativo permanente em datas posteriores às de aquisição;

Sobre o imposto decorrente das infrações descritas nos itens 4, 5, 6, 9, 10 e 12 foi aplicada a multa de 50% (RIR/80, artigo 728, I); nos itens 1, 2, 7 e 8, a multa de 75% (mesmo artigo e inciso, mais parágrafo 1º); no item 3, a multa de 150% (artigo 728, inciso III); e no item 11, a multa de 225% (mesmo inciso e parágrafo 1º).

As infrações estão descritas detalhadamente no Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/52.

Em tempestiva Impugnação, a autuada refuta a peça fiscal com os argumentos abaixo resumidos, na mesma seqüência:

1. Omissão de receita representada por depósitos bancários de origem não comprovada: que os depósitos são oriundos de sua atividade operacional e foram devidamente contabilizados a débito da conta bancária e a crédito da conta Caixa, envolvendo apenas duas contas patrimoniais e não afetando contas de resultado; os recursos são oriundos de suas atividades operacionais; a tributação baseou-se em mera presunção.



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

2. Glosa de custos de imóveis em construção, por não comprovados: que os custos estão devidamente comprovados.
3. Glosa de custos referentes a serviços de consultoria técnica: que a prestadora dos serviços é empresa regularmente constituída para prestar consultoria técnica na área de construção civil; que os serviços foram efetivamente prestados; que são usuais, normais e necessários a suas atividades.
4. Glosa de provisões não autorizadas, referentes a contribuições com exigibilidade suspensa: que os tributos são dedutíveis no período de competência, conforme artigo 225 do RIR/80.
5. Glosa de despesas financeiras e de variação monetária passiva decorrentes de empréstimos cuja vinculação com a atividade da empresa não foi comprovada: que a autuação decorreu da falta de conhecimentos, por parte dos autuantes, sobre o mercado financeiro; que muitas vezes a empresa tem recursos aplicados com vencimento próximo, sendo mais econômico contrair um empréstimo do que desaplicar o capital, perdendo o ganho da operação; que muitas vezes os recursos servem para pagar contas com vencimento imediato e, por isso, a transação é feita por caixa; parte dos empréstimos contraídos foi aplicada no mercado financeiro, gerando receita que foi tributada.
6. Glosa de despesa operacional referente a reforma em imóvel de terceiros, utilizada como residência por seus sócios: que o fato de estar o imóvel temporariamente ocupado pelo Diretor-Presidente da empresa não invalida a dedutibilidade do dispêndio, podendo no máximo acarretar tributação na fonte como remuneração de dirigente.
7. Omissão de receita relativa a serviços de administração de condomínio: que obedeceu ao regime de competência, pois a parte não oferecida à tributação não correspondia ao período-base de 1989.



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

8. Omissão de receita relativa a serviços de assessoria: que igualmente a parte não oferecida à tributação não competia ao período-base de 1989, mas a adiantamento de receita.
9. Omissão de receita de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais: que enquanto não ultimada a decisão judicial tais valores, com os acréscimos moratórios, são indisponíveis, cabendo ao vencedor da lide reconhecer a receita apenas por ocasião de sua disponibilidade, conforme artigo 43 do Código Tributário Nacional.
10. Glosa de despesa não operacional, referente a baixa de correção monetária de aplicação em ouro: que, ao longo do período das aplicações em ouro, apropriou a variação monetária ativa pelo regime de competência, com base em documentos bancários, aumentando em contrapartida o custo das aplicações; que por ocasião da baixa contabilizou o valor do resgate como receita não operacional, baixando o custo do investimento desdobrado em valor original e correção monetária, como despesa não operacional, restando para ser tributado apenas a receita financeira excedente da correção monetária, procedimento inteiramente correto.
11. Inobservância dos requisitos legais na reavaliação de bens do ativo permanente, com uso de documento inidôneo: que o procedimento fiscal implicou tributar aquisição de equipamentos como se fosse reavaliação de bens; que não realizou nenhuma reavaliação de bens, mesmo porque seria impossível dar novo valor a algo que ainda não existia em seu ativo.
12. Insuficiência de correção monetária de imóveis do ativo permanente: nada alega.

A autoridade julgadora singular solicitou realização de diligência para comprovar o alegado no item 1 (que os depósitos bancários teriam sido contabilizados a crédito da conta Caixa). A informação fiscal consta às fls.312/315, dizendo os signatários que, analisada a conta Caixa, verificaram a majoração de seu saldo pela não contabilização de duas aplicações financeiras efetuadas pela empresa. Esse saldo

  7

Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

majorado, esclarecem, é que permitiu o registro dos depósitos bancários em questão a crédito da mesma conta. Dizem ainda que, Intimada a identificar quais as contas movimentadas a crédito, pelo ingresso daqueles cheques no caixa, a atuada deixa de fazê-lo.

Decisão singular às fls. 318/348 julga procedente em parte a ação fiscal, para excluir apenas a parcela do Imposto de Renda na Fonte lançada com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e, considerando não impugnada a exigência na parte decorrente do item 12 acima descrito, determinar a formalização de processo autônomo para prosseguimento da cobrança.

Ciência da decisão em 26.03.97. Recurso Voluntário interposto em 28 de abril seguinte (segunda-feira), levantando a preliminar de nulidade do auto de infração, porque fundado em provas obtidas por meio ilícito, ou seja, pela violação do sigilo bancário. No mérito, repete as alegações da primeira fase.

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 385/389.

Este o Relatório.



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

## V O T O

Conselheira: Tania Koetz Moreira, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade pois a solicitação de informações sobre operações realizadas por contribuinte em instituições financeiras, uma vez iniciado o procedimento fiscal, tem amparo no artigo 8º da Lei nº 8.02190. Não há que se falar em prova obtida por meio ilícito.

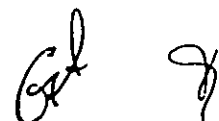
No mérito, analiso cada item do auto de infração, na mesma ordem.

### **1. OMISSÃO DE RECEITA APURADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS – NCZ\$ 5.700.247,66**

Trata-se de dois depósitos efetuados na conta-corrente nº 053.008-7, no Banco Fortaleza S/A – BANFORT, de titularidade da autuada, com cheques do Banco Mercantil de Crédito S/A - BMC, a saber:

- cheque nº 156.763, no valor de NCZ\$ 2.000.000,00, em 16.11.89, e
- cheque nº 157.568, no valor de NCZ\$ 3.700.247,66, em 28.12.89.

A interessada confirmou tratar-se de receita oriunda de sua atividade operacional, dizendo que não se configura omissão de receita porque tais depósitos foram devidamente contabilizados a débito da conta bancária e a crédito de Caixa. Os documentos de fls. 112 e 115 (Razão) e a informação fiscal de fls. 312/315, lavrada em função da diligência solicitada pelo julgador, confirmam esse procedimento. No entanto,



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

dizem os auditores na mesma informação fiscal, a empresa havia anteriormente (em 17.10.89 e em 30.11.89) registrado dois outros cheques a débito de Caixa e a crédito de Bancos c/movimento, nos valores de NCZ\$ 2.000.000,00 e NCZ\$ 4.000.000,00 respectivamente, também de sua emissão. Tais cheques eram cruzados e nominais ao Banco Mercantil de Crédito S/A – BMC. Como deixou de efetuar o registro da saída desses cheques do Caixa, na aplicação dos recursos no BMC, ficou a conta Caixa com seu saldo majorado, de modo a permitir-lhe, posteriormente, o registro a crédito dos indigitados cheques acima relacionados.

A informação prestada na diligência confirma a alegação da Recorrente. A omissão de receita, e não necessariamente no valor dos cheques depositados, só seria comprovada, neste caso, pela reconstituição da conta Caixa, expurgando-se os valores porventura nela incorretamente registrados e computando-se os valores que, conforme dizem agora os autuantes, deixaram de ser levados a crédito da mesma conta, inflando-lhe indevidamente o saldo. Não tem sustentação o simples cômputo, como receita omitida, do montante daqueles cheques, uma vez que ambos foram contabilizados.

Neste ponto, dou provimento ao Recurso.

## **2. GLOSA DE CUSTOS DE IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO, POR NÃO COMPROVADOS – NCZ\$ 1.720.316,62**

No encerramento do exercício, a empresa levou a débito da conta de resultado a quantia de NCZ\$ 1.720.316,62, sob a denominação de “Custos de Imóveis em construção”, quantia esta que, na declaração de rendimentos, foi incorporada ao item “Custo dos serviços vendidos”. Intimada a esclarecer a divergência, apresentando planilhas que demonstrassem a forma de rateio dos custos e despesas gerais, a atuada nada apresentou.

A Recorrente limita-se a argumentar que cabe ao fisco auditar as contas, e não solicitar apresentação de planilhas de custos. Diz também que, na construção



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

civil os custos se compõem de mão-de-obra, materiais e outros gastos, e que todos os comprovantes estão arquivados.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real é obrigada a manter em boa ordem todos os documentos que respaldem seus registros contábeis e fiscais, apresentando-os ao fisco quando solicitados. Não o fazendo, como neste caso, cabível sua glosa.

Neste ponto, nego provimento ao Recurso.

**3. GLOSA DE CUSTOS DE EMPREITADA, REFERENTES A SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA, POR NÃO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – NCZ\$ 2.000.000,00**

A Recorrente registrou como custo das obras por empreitada o valor das notas fiscais nº 0003 e 0004, de NCZ\$ 1.000.000,00 cada uma, emitidas em 13 e 23 de novembro respectivamente pela COFEP – Construtora Fernandes Pinheiro Ltda. e referentes a “prestação de serviços de consultoria técnica”. Conforme apurado, além de estar com a inscrição no CGC “extinta” desde 31.12.86, por omissa na entrega da declaração de rendimentos, dita empresa não funcionava no endereço indicado nas notas fiscais. A pessoa que representa a empresa, por procuração, declara que desde 1980 não teve nenhuma atividade; que não prestou serviços de qualquer natureza; que não reconhece as referidas notas fiscais; que não possui livros contábeis ou fiscais; que apresentou as declarações dos períodos de 1988 a 1993 em atraso, na condição de “sem movimento”, apenas para regularizar sua situação perante a SRF.

A defesa limita-se a alegar que os serviços foram efetivamente prestados e que as despesas são normais, necessárias e usuais no seu ramo de atividade. Não apresenta qualquer comprovação, seja da efetividade dos serviços, seja de seu pagamento. Dadas as informações e pesquisas feitas pelo fisco, caberia à autuada, neste ponto produzir a prova da correção de seu procedimento. Não o fazendo, mantém-se a glosa.



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

**4. GLOSA DE PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS, REFERENTES AO PIS E À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRAVA-SE SUSPensa EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL – NCZ\$ 2.158.737,00**

Trata-se de contribuições objeto de questionamento judicial e que, por isso, não foram recolhidas mas depositadas em juízo. Por isso, considerou o fisco constituírem provisões indedutíveis na apuração do lucro real.

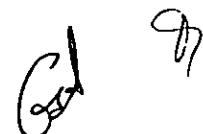
É equivocado atribuir a tais parcelas o tratamento de provisões. O que deve ser apreciado é se podem ou não reduzir o lucro real, quando incorridas. Em análise o período de apuração de 1989, exercício 1990, antes portanto da vigência da Lei nº 8.541/92, que deu novo tratamento ao assunto. Vigorava então o artigo 225 do RIR/80, originado no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, assim redigido:

“Art. 225 – Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).”

Tal disposição implica a obrigatoriedade da dedução dessas despesas com observância do regime de competência, ou seja, dedução no período de apuração em que ocorreu o fato gerador, em que nasceu a obrigação tributária. E é tão-somente nesse período que a pessoa jurídica pode deduzi-los. Se, na vigência do artigo 16 do DL nº 1.598/77, um contribuinte apropriasse despesas com tributos desobedecendo a regra acima, estaria sujeito à glosa, pois o momento da dedução é estabelecido no texto legal, vale dizer que independe de sua vontade.

O fato de determinado tributo ou contribuição ter seu valor depositado judicialmente, ao invés de recolhido ao órgão que o administra, em nada altera o direito à apropriação da despesa, que nasceu com a ocorrência do fato gerador. E não altera o dever de respeitar o regime maior da competência dos períodos, obrigatório por lei.

Inúmeros julgados deste Conselho de Contribuintes vão nesse sentido. Transcrevo a título de exemplo, pela clareza e concisão com que redigidos:



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

Acórdão nº CSRF/01-02.124:

“Depósito Judicial - Garantia de Instância - Suspensão da Exigência Tributária - No regime de competência, os depósitos, em período de vigência do DL. 1598/77, são dedutíveis. Se vencida a Fazenda Federal, o valor ficará sujeito à tributação com as suas decorrências. Se vencido o contribuinte, tal importará no direito de conversão em renda dos valores.”

Acórdão nº 108-01.765:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Depósito judicial do valor correspondente ao fato gerador suspende a exigibilidade do crédito tributário - É devida sua dedução para fins de se determinar o lucro real.”

Acórdão nº 103-19.027:

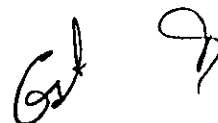
“IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO -Incensurável a decisão monocrática de considerar, como dedutíveis, as despesas decorrentes da contribuição para o FINSOCIAL com exigibilidade suspensa, por força de liminar com depósito judicial, em obediência ao regime de competência.”

Neste passo, voto pelo provimento do Recurso.

**5. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS E DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS – NCZ\$ 11.767.874,00**

A autuada contraiu os seguintes empréstimos junto ao Banco Mercantil de Crédito S/A – BMC, que geraram as despesas glosadas:

	Data	Valor – em NCZ\$	Vencimento	Encargos – em NCZ\$
1.	24.05.89	13.000.000,00	31.05.89	309.869,30
2.	10.07.89	2.400.000,00	31.07.89	510.432,09
3.	09.08.89	1.800.000,00	31.08.89	800.350,92
4.	17.10.89	6.000.000,00	16.11.89	2.362.538,30
5.	30.11.89	15.000.000,00	28.12.89	7.784.683,42



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

Conforme relatado minuciosamente no item 01 do Termo de Verificação Fiscal, as operações que se seguiam à obtenção do empréstimo no BMC eram semelhantes em todos os casos, consistindo em:

a) na data do empréstimo:

- crédito da importância emprestada, deduzido o IOF, em conta-corrente da empresa junto ao BMC (conta nº 102.825-6)
- transferência, no mesmo dia, para contas da Construtora Estrela em outros bancos (BANORTE, BIC, BANFORT e ITAÚ);
- retorno dos recursos ao BMC, ainda no mesmo dia, mediante a emissão de cheques desses bancos, nominais ao BMC e destinados à conta nº 102.825-6, conforme anotação no verso, mas que não eram depositados nessa conta;

b) na data do vencimento:

- depósitos em cheques de origem não conhecida na conta nº 102.825-6 no BMC;
- em alguns casos (dois últimos empréstimos), depósitos nas contas da Construtora Estrela nos outros bancos citados seguidos de depósitos de cheques desses bancos na conta acima referida no BMC;
- liquidação do empréstimo mediante débito em conta.

Embora não tenha a autuada comprovado cabalmente a utilização dos recursos por ela tomados junto à rede bancária, não se justifica a glosa da despesa correspondente aos encargos havidos, pois que esses efetivamente existiram. Caberia ao fisco aprofundar sua investigação, nessa parte, perquirindo sobre eventual omissão de receita cujo indício seria dado pela manutenção dos recursos na conta Caixa, quando efetivamente haviam sido depositados em outro banco. Mas isso não foi feito. De outro lado, a alegação da Recorrente de ter aplicado os recursos no mercado financeiro, auferindo receitas devidamente registradas, encontra eco nos dados da declaração de rendimentos, pelo montante declarado nos itens 04 e 05 do quadro 13, correspondentes a variação monetária ativa e receitas financeiras.



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

Por isso, dou provimento ao Recurso, nesta parte.

**6. GLOSA DE DESPESA OPERACIONAL CORRESPONDENTE A REFORMA EM IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIROS – NCZ\$ 203.142,00**

A empresa lançou como despesa na conta “Variações de Custo de Obras Concluídas” o valor da nota fiscal nº 0543, de 22.11.89, emitida pela firma individual Luiz Carlos Arrais Maia (fls. 282), referente a “serviços de pintura, recuperação de concreto – recuperação de verniz”. Referidos serviços foram realizados em imóvel de terceiros, utilizado como residência de seus dois acionistas majoritários.

Alega a Recorrente tratar-se de gastos indispensáveis para manutenção de imóvel alugado a terceiros, a que está obrigada por disposição contratual, e que o fato de referido imóvel estar temporariamente ocupado pelo Diretor-Presidente não invalida a dedutibilidade do dispêndio. Quando muito, argumenta, poder-se-ia exigir o imposto de renda na fonte, como remuneração de dirigente. Diz também que o artigo 221 do RIR/80, citado no auto de infração, não se aplica ao caso.

Efetivamente, o artigo 221 do RIR/80 refere-se a matéria estranha à questão (dedutibilidade da provisão para devedores duvidosos), o que, no entanto, em nada prejudicou a defesa, uma vez que a infração está clara e corretamente descrita, quando dizem os autuantes que se trata de “despesa pessoal dos sócios e, por conseqüência, desnecessária à atividade operacional da empresa” (fls. 08).

Não comprova a Recorrente a alegação de que é ela a locatária do imóvel, muito menos que, por obrigação contratual, esteja obrigada a mantê-lo em normais condições de uso, única hipótese em que se poderia cogitar da caracterização do dispêndio como parcela integrante da remuneração paga ao dirigente. Assiste, pois, razão aos autuantes quando o inquam de desnecessário para a manutenção das atividades da empresa e, por conseguinte, indedutível na apuração do lucro real.

Mantenho a glosa.



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

**7. OMISSÃO DE RECEITA REFERENTE A SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO – NCZ\$ 156.521,44**

Consoante descrito no Termo de Verificação Fiscal, a atuada obteve, no ano de 1989, receita decorrente da prestação de serviços de administração de condomínios, transferida ao final do exercício para a conta de resultados, como devido. No entanto, a parcela de NCZ\$ 156,521,44, referente à administração do condomínio do Edifício Palácio Sevânia, em Salvador, enviada em 15.12.89, por via bancária, pelo escritório mantido pela empresa naquela cidade, não integrou o montante levado a conta de resultado.

Diz a Recorrente que não ofereceu tal parcela à tributação em obediência ao regime de competência, por se tratar de adiantamento de receita, não correspondente ao exercício de 1989.

A alegação não se faz acompanhar de qualquer prova, pelo que não há como acatá-la.

**8. OMISSÃO DE RECEITA REFERENTE A SERVIÇOS DE ASSESSORIA – NCZ\$ 379.185,08**

A atuada auferiu receita de serviços de assessoria técnica e acompanhamento de projeto realizado em São Luiz/MA, prestados à empresa Canopus Engenharia Ltda. Essa receita foi registrada na conta Razão sob o código 4191, correspondente a "receitas de outras atividades operacionais"( fls. 272). Entretanto, o valor pago, via transferência bancária, em 20.12.89, não foi registrada naquela conta. Daí a autuação.

Alega igualmente a Recorrente tratar-se de adiantamento de receita, que não compete ao período de 1989.



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

Da mesma forma como no item anterior, a alegação não vem acompanhada de qualquer prova, pelo que não pode ser levada em consideração.

Mantenho por isso a glosa.

**9. OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – NCZ\$ 2.955.826,53**

Discute-se aqui o não reconhecimento, pela empresa, da variação monetária ativa sobre os valores dos tributos e contribuições depositados judicialmente, a saber: a) correção monetária do IRPJ 1983/1984; b) Contribuição Social sobre o Lucro (antecipações 1990); c) Contribuição Social sobre o Lucro (ex. 89); d) PIS.

Nesta parte, a Recorrente argumenta que, não constituindo referidos depósitos disponibilidade, a respectiva correção monetária também não tem o atributo da disponibilidade econômica ou jurídica, incorrendo portanto o fato gerador do tributo.

A discussão sobre a indisponibilidade dos depósitos judiciais não é primordial para o deslinde da questão. A apropriação das variações monetárias ativas e passivas é procedimento que se insere no quadro da apuração do resultado operacional da pessoa jurídica, nos termos do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigos 254 do RIR/80 e 320 do RIR/94). Submete-se, portanto, ao regime de competência, acima já comentado. O aspecto a ser analisado é o princípio que rege a sistemática da correção monetária.

O objetivo único do instituto da correção monetária é fazer com que o patrimônio e os resultados da empresa reflitam uma situação real, expurgados ou neutralizados os efeitos inflacionários. Não produz renda da qual se deva cogitar da disponibilidade ou não.

Essa neutralidade, no entanto, só é assegurada quando se visualiza a correção de forma globalizada. No caso dos depósitos judiciais, o valor depositado,



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

registrado em conta do ativo, tem sua correspondência numa obrigação, por sua vez registrada em conta do passivo exigível. Ambas devem ser corrigidas, para que a contabilidade reflita a real situação dos ativos e passivos da empresa e para que se assegure a neutralidade desejada.

Assim, a atualização monetária apenas da obrigação geraria uma redução no resultado, enquanto a atualização apenas do direito de crédito estaria originando um acréscimo. Ambos, redução ou acréscimo, seriam irreais e indesejáveis, pois implicam desacerto no equilíbrio e na neutralidade buscados pelo mecanismo da correção monetária.

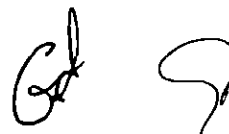
Ao exigir o reconhecimento, no resultado do exercício, da variação monetária ativa sobre os depósitos efetuados perante o Poder Judiciário, na maioria das vezes o fisco deixa de informar se o contribuinte apropriou o "outro lado da moeda", ou seja, a variação passiva.

Não consta nos autos qualquer informação sobre o fato de ter ou não a Recorrente efetuado a correção das contas do Passivo onde registra as correspondentes obrigações. Sem tal informação, entendo que não se sustenta a exigência. Acresça-se que, ao proceder à glosa das provisões para o PIS e CSL cuja exigibilidade estava suspensa pelos depósitos judiciais, conforme relatado no item 4 acima, os autuantes não fazem qualquer referência à correção monetária, reforçando a conclusão de que a empresa não corrigia aquelas obrigações.

Também aqui transcrevo julgados deste Conselho que endossam o entendimento exposto:

Ac nº CSRF/01-02.262

"IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não constando que a pessoa

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text of the document.

Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

jurídica tenha apropriado a despesa de variação monetária relativa à obrigação, não há que se exigir a variação monetária ativa do depósito que lhe é correspondente.”

Ac. 101-89.430/96

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Se a empresa não corrige o valor do ativo (depósito judicial) e, em contrapartida, também não atualiza o seu passivo, não há reflexo fiscal, pois a correção devedora é do mesmo valor que a credora. O mesmo ocorre se as contas do ativo e passivo não são corrigidas.”

Na mesma linha, dou provimento ao Recurso, neste item.

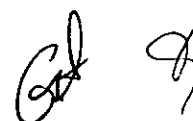
**10. GLOSA DE DESPESA NÃO OPERACIONAL CORRESPONDENTE A BAIXA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM VIRTUDE DE COMERCIALIZAÇÃO DE OURO – NCZ\$ 462.217,81**

Relatam os autuantes que a empresa efetuou transações com ouro, como investimento, registrando contabilmente as operações na conta “Aplicações em Ouro”. Na declaração de rendimentos do período analisado, deduziu como despesa não operacional a quantia acima mencionada, contabilizada na conta “Custos de Bens Baixados” e referente a baixa da correção monetária daquele ativo financeiro. A glosa se deu pela falta de comprovação da legitimidade do lançamento.

Afirma a Recorrente que, ao longo do período, apropriou a variação monetária ativa de seus investimentos em ouro, oferecendo-a à tributação. Por ocasião da baixa, contabilizou o valor do resgate como receita não operacional e baixou o custo do investimento, desdobrando em duas partes: valor original e correção monetária.

A manutenção do lançamento, no julgamento *a quo*, se deu pela não comprovação das operações com ouro.

Todavia, a autenticidade das operações em nenhum momento foi questionada pela fiscalização, que também não cogitou de ter ou não a autuada registrado corretamente a receita gerada pelas mesmas. E isto apesar de nada constar



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

no item 16 do quadro 13 da declaração de rendimentos (fls. 59), correspondente a receitas não operacionais. As operações e o valor levado a despesa estão registrados no Razão de fls. 275 a 277. O valor de NCZ\$ 462.217,81 corresponde ao saldo da conta 3391 – Custos de bens baixados, onde foram efetuados os débitos em contrapartida aos lançamentos da conta de ativo 11170001 – Aplicações em Ouro, a cada baixa do investimento. Assim, não tendo sido questionada a parte da receitas dessas operações, não vejo como manter a glosa desses custos.

Nesta parte, dou provimento ao recurso.

**11. FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DA CONTRAPARTIDA DO ACRÉSCIMO DO VALOR DOS BENS DO ATIVO PERMANENTE – NCZ\$ 355.000,00**

Relatam os autuantes que a autuada procedeu ao aumento do saldo da conta Máquinas e Equipamento de Obras, com base na nota fiscal nº 137, emitida por Ripper – Comércio e Representações Ltda, sediada na cidade de Uberlândia/MG, ao invés de basear-se em laudo técnico, como determina o artigo 8º da Lei nº 6.404/76. Essa nota fiscal, cuja cópia consta às fls. 210 dos autos, refere-se a aquisição de quatro máquinas, que integrariam o ativo imobilizado, e foi utilizada também para comprovar a aquisição de bens perante a SUDENE.

Intimada a apresentar a primeira via na nota fiscal e das respectivas duplicatas (cópia fls.215), bem como comprovar seu efetivo pagamento, a autuada deixou de atender. Informa ainda a fiscalização que, apesar de se tratar de bens de grande porte (peso bruto equivalente a 36.000 kg), inexistente no documento qualquer visto do fisco estadual. O pagamento, em duas parcelas, está registrado diretamente na conta Caixa, também apesar do seu elevado montante. Realizada diligência na cidade de Uberlândia, foi constatado que a empresa supostamente vendedora dos bens está desativada há aproximadamente cinco anos (diligência efetuada em 1995); sua documentação foi extraviada; atuava na área de representação comercial, raramente efetuando venda direta; nunca realizou venda para outros Estados que não Minas Gerais e Goiás.



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

Com base nisso, concluiu o fisco pela inidoneidade da mencionada nota fiscal. Teria servido o artifício para aumentar o valor contábil do ativo permanente, quando o procedimento correto seria a utilização de laudo de reavaliação, com a contrapartida do acréscimo mantida em conta de reserva específica até o momento de sua realização. Por isso, estaria caracterizada a superavaliação dos bens do ativo, sujeita à tributação na forma do artigo 326, § 4º, do RIR/80, acrescida da multa agravada, pelo uso de documento inidôneo.

Para auxiliar a leitura, transcrevo o dispositivo mencionado, salientando o parágrafo que fundamentou a exigência:

“Art. 326. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

§ 1º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.

§ 2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenha originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período.

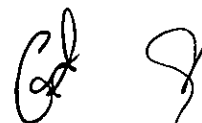
§ 3º O valor da reserva será computado na determinação do lucro real:

[...]

**§ 4º Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real.**

[...]. “ (negritei)

De fato, a Recorrente não comprova a veracidade da operação de compra dos equipamentos a que se refere a nota fiscal nº 137, a qual, pelas diligências realizadas, afigura-se como possivelmente inidônea. No entanto, não vejo como endossar o enquadramento pretendido pelo fisco, como reavaliação do valor de bens do ativo sem o cumprimento dos requisitos legais. O dispositivo acima transcrito dirige-



Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

se, é evidente, à nova valoração atribuída a bens já existentes no ativo permanente, sendo que esse novo valor, integrando o custo do bem, reduzirá o lucro obtido quando de sua alienação, além de ensejar maior despesa de depreciação. A prática dessa reavaliação (repete-se: de bens que compõem o ativo permanente da pessoa jurídica) deve seguir as regras estabelecidas; caso contrário, seu montante será acrescido ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real. Este, e apenas este, o alcance do dispositivo invocado pelo fisco.

A decisão recorrida, ao fundamentar a manutenção da exigência, nesta parte, argumenta que “não é irracional vislumbrar-se a possibilidade de o contribuinte, para livrar-se do efeito positivo que uma reavaliação produz sobre o seu resultado tributável, simule uma nova aquisição para justificar um aumento que pretenda seja produzido no seu ativo”.

Não se pode, no entanto, tão-somente por se vislumbrar a possibilidade de ter o sujeito passivo utilizado artifício para escapar às consequências de uma reavaliação de seu ativo, impor-lhe a pretendida exação.

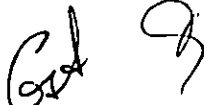
Por não caracterizada nem comprovada a infração ao dispositivo que rege a reavaliação de bens do ativo permanente, dou provimento ao Recurso, nesta parte.

**12. INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR TER CONTABILIZADO IMÓVEIS INTEGRANTES DE SEU ATIVO PERMANENTE EM DATAS POSTERIORES ÀS DE AQUISIÇÃO – NCZ\$ 274.219,60**

Este item não foi impugnado pela interessada, que igualmente sobre ele não se manifestou na peça recursal. Por isso, dele não trato.

**OS LANÇAMENTOS DECORRENTES**

Nada alega a Recorrente especificamente em relação aos lançamentos decorrentes. Observa-se que o julgador singular cancelou a exigência do Imposto de

 22

Processo nº : 10380.004451/95-87  
Acórdão nº : 108-05.799

Renda na Fonte, na parte em que fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Restam em cobrança o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, fundamentado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Finsocial/Faturamento e o PIS/Repique.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, sua inaplicabilidade no caso das sociedades por ações foi objeto da Resolução nº 82/96, do Senado Federal. A administração tributária, pela Instrução Normativa SRF nº 63/97, vedou expressamente a constituição de crédito tributário, nesse caso. Por isso, e sendo a Recorrente na época constituída na forma de sociedade anônima, conforme consta na declaração de rendimentos, é de se cancelar essa exação.

Quanto aos demais, tratando-se da mesma matéria fática e por uma relação de causa e efeito, aplicam-se-lhes as mesmas conclusões acima expendidas.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para;

- a) excluir da base de cálculo do IRPJ as quantias de NCZ\$ 5.700.247,66 (item 1), NCZ\$ 2.158.737,00 (item 4), NCZ\$ 11.767.874,00 (item 5), NCZ\$ 2.955.826,53 (item 9), NCZ\$ 462.217,81 (item 10) e NCZ\$ 355.000,00 (item 11);
- b) excluir a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido;
- c) ajustar a base de cálculo das demais exigências ao que consta na letra "a" acima.

Sala de Sessões, em 13 de julho de 1999

  
Tânia Koetz Moreira

